

Artigo 2.º — Fica reduzida a um real por kilogramma a taxa de exportação sobre a exportação de aparas de folhas de Flandres.

Artigo 3.º — O imposto territorial fica elevado a meio por cento (0,5 %), sobre o valor da propriedade immovel rural, não offeiras, incluído as manufacturas, ficando extinta a respectiva taxa adicional de 10 %.

§ unico. — Quando o valor da propriedade for inferior a 2:000\$000, o imposto será da importancia fixa de 10\$000.

Artigo 4.º — A importancia minima da taxa devida pelo consumo d'agua na Capital, fica elevado a sete mil réis (7\$000), mensalmente, para cada habitação.

Artigo 5.º — Fica o governo autorizado a nomear auxiliares, tanto para escripturas de collectorias, como para escripturarios de Caixas Economicas annexas, não podendo exceder a dois em cada uma dessas repartições, de accordo com as necessidades do serviço, percebendo os primeiros o vencimento fixo annual de 3:600\$000, cada um, e os segundos, a gratificação, tambem annual, de 3:000\$000 cada um.

§ unico. — Não se comprehendem na autorização deste artigo as collectorias cuja receita annual seja inferior a duzentos contos de réis (200:000\$000), salvo as que tiverem a seu cargo, permanentemente, despesa mensal superior a sessenta contos de réis (60:000\$), o que será verificado, em ambos os casos, pela média dos dois ultimos exercicios. Ficam tambem exceptuadas as Caixas Economicas, cujos depósitos não atingirem a mil contos de réis (1.000:000\$000), em dois semestres consecutivos.

Artigo 6.º — Os guardas-fiscaes das collectorias de Rendas Estaduas perceberão os vencimentos annuaes de 3:000\$000 cada um.

Artigo 7.º — O desconto de tres por cento (3 %), em pagamentos realizados, pelas Estações de Arrcação, a que se refere o artigo 21, da lei n. 861-A, de 16 de Dezembro de 1902, não é applicavel ás despesas feitas nas proprias localidades em que são effectuados os pagamentos.

Artigo 8.º — Fica elevado a vinte contos de réis (20:000\$000), o limite para os depósitos nas Caixas Economicas do Estado, vencendo juros a que se refere o artigo 13, do decreto n. 2.765, de 19 de Janeiro de 1917.

Artigo 9.º — Os depositantes das Caixas Economicas da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto, cujas cartornetas accuem saldos superiores a um conto de réis (1:000\$), poderão fazer retradas por meio de cheques, nominativos ou ao portador, desde que a importancia a retirar não seja inferior a cem mil réis (100\$000).

Artigo 10. — Fica elevada a rs 3:600\$000 a gratificação annual de cada um dos escripturarios das Caixas Economicas annexas ás collectorias de Rendas Estaduas.

Artigo 11. — O pessoal e respectivos vencimentos das Caixas Economicas da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto, serão os constantes da tabella annexa á presente lei.

Artigo 12. — Fica o governo autorizado a dispor, pela forma que julgar conveniente, dos proprios do Estado, que não forem necessarios ao serviço publico.

§ unico. — O producto das operações realizadas será empregado na construção ou aquisição de edificios destinados a repartições do Estado.

Artigo 13. — Ficam isentas de impostos estaduas as instituições de beneficencia que recebem auxilio ou subvenção do Estado.

Artigo 14. — Ficam creados na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado mais dois logares de fiscaes, sendo um na zona da Estrada de Ferro Central do Brasil, com sede em Guaratinguetá, e outro na zona da Estrada de Ferro Paulista, com sede em Rio Preto.

§ unico. — As primeiras nomeações para estes cargos serão feitas livremente pelo governo.

Artigo 15. — O cargo de sub-director da Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado passa a ter a denominação de sub-director geral.

EMENDA N. 4

Artigo 16. — Os vencimentos fixos dos quartos escripturarios da Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado ficam equiparados aos dos funcionarios de igual estegoria das outras Repartições do Estado, a contar da data em que entrou em vigor o decreto n. 3889, de 17 de Abril do corrente anno.

Artigo 17. — Os guardas sanitarios da Capital perceberão 350\$000 mensaes.

Artigo 18. — Além do Centro de Saude Modelo, annexo ao Instituto de Hygiene, continuarão a funcionar os Centros de Saude do Brax e do Bom Retiro com o pessoal e vencimentos constantes da tabella annexa á presente lei.

Artigo 19. — Fica o governo autorizado:

a) a vender ao Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café, pelo preço da compra, os Armazens Reguladores que adquiriu do governo federal;

b) a modificar o regulamento constante do decreto n. 3802, de 14 de fevereiro de 1925, sempre que a experiencia aconsejar alteraçõe.

Artigo 20. — O Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café fica isento do pagamento de quaesquer impostos ou taxas estaduas ou municipaes.

Artigo 21. — O Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café passa a denominar-se — Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Artigo 22. — Ficam creados dois logares de fiscaes, sendo um para a Sociedade dos Concertos Symphonics e outro para a Associação Ope a Lyrica Nacional, com os vencimentos annuaes de rs. 6:000\$000 a cada um.

Artigo 23. — Os serventurarios da Justiça, que ainda não fazem parte da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, poderão inscrever-se em qualquer tempo, como socios dessa instituição, nos mesmos termos e condições já estabelecidos para os demais contribuintes de categoria identica.

Artigo 24. — Os serventurarios da Justiça, cujos officios tiverem lotação superior a rs. 14:400\$000 annuaes, poderão fazer jus ao maximo do peulio e do auxilio para funeral, concedidos aos funcionarios publicos, nas mesmas condições estabelecidas para estes, desde que contribuam com o maximo da mensalidade estabelecida para a Caixa, ou sejam rs. 60\$000, além da joia a que já estão sujeitos.

Artigo 25. — Os serventurarios já contribuintes nas condições do artigo anterior, entrarão com a differença de contribuição desde janeiro de 1920 ou desde o mez da nomeação ou provimento, conforme tenham sido nomeados ou providos, antes ou depois dessa época.

Artigo 26. — Os secretarios de Estado, o chefe de Policia e o director geral da Instrução Publica, além dos vencimentos actuaes, perceberão cada um, um conto de réis mensalmente.

Artigo 27. — Os emprestimos particulares, quando o cretor residir fóra do Estado, pagarão de uma só vez a taxa de 0,6 %, relativa a todos os exercicios da vigencia da divida no acto da escriptura, si esta fór lavrada neste Estado; nos demais casos, quando o titulo ou escriptura fór apresentado a regist, protesto ou outra diligencia em que tiver que intervir official publico do Estado.

Artigo 28. — Os directores do Museu Paulista e da Repartição de Estatística e Archivo do Estado perceberão vinte e quatro contos de réis (24:000\$000) annuaes, cada um, e o procurador geral do Estado, perante o Tribunal de Contas, perceberá a gratificação pro-labore de 25 %, nas condições dos mais funcionarios.

Artigo 29. — Fica revogado o act. 24 da lei n. 2.028, de 30 de dezembro de 1924.

Artigo 30. — Fica o governo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução de ta lei.

Artigo 31. — A presente lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1926.

Artigo 32. — Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DE VENCIMENTOS

CAIXA ECONOMICA DA CAPITAL

Pessoal	Vencimento annual
1 Gerente . . . . .	18:000\$000
1 Thesoureiro . . . . .	9:600\$000
2 Fiscaes, cada um . . . . .	8:400\$000
1 Contador . . . . .	12:000\$000
1 Ajudante . . . . .	8:400\$000
2 Primeiros escripturarios, cada um . . . . .	8:400\$000
3 Segundos escripturarios, cada um . . . . .	7:200\$000
4 Terceiros escripturarios, cada um . . . . .	6:000\$600
4 Quartos escripturarios, cada um . . . . .	4:200\$000
1 Porteiro . . . . .	4:200\$000
1 Servente . . . . .	3:600\$000